



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de dezembro de 2015

Edição nº 1269, Pág. 1

ATO N.º 143/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Ofício, datado de 22.12.2015, subscrito pelo Conselheiro **Josué Cláudio de Souza Filho**, Coordenador da Escola de Contas Públicas,

R E S O L V E:

NOMEAR os servidores relacionados abaixo nos respectivos cargos em comissão, previstos no Anexo VI da Lei n.º 4.173, de 4 de maio de 2015, publicada no DOE de 4.5.2015, a partir de janeiro de 2016:

NOME	CARGO
Virna de Miranda Pereira	Diretor Geral da Escola de Contas Públicas
Josetito Dutra Lindoso	Diretor Executivo da Escola de Contas Públicas
Adson Vitor Costa de Matos	Chefe do Departamento Técnico de Estudos, Pesquisas e Extensão da Escola de Contas
Marileuda Moraes dos Santos	Chefe do Departamento de Gestão Administrativa e Financeira da Escola de Contas Públicas
Mara Eduvirgem de Belem Pereira	Assistente de Diretor Geral da Escola de Contas

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 28 de dezembro de 2015.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

ATO N.º 144/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Ofício n.º 01/2015, datado de 22.12.2015, subscrito pelo Conselheiro **Josué Cláudio de Souza Filho**,

R E S O L V E:

I- EXONERAR os servidores relacionados abaixo nos respectivos cargos em comissão, previstos no Anexo VI da Lei n.º 4.173, de 4 de maio de 2015, publicada no DOE de 4.5.2015, a partir de 31.12.2015:

NOME	CARGO
------	-------

Marileuda Moraes dos Santos	Chefe de Gabinete de Conselheiro
Adson Vitor Costa de Matos	Assessor de Conselheiro
Aldryn Amaral de Souza	Assessor de Conselheiro
Francisco Sérgio Alves da Conceição	Assessor de Conselheiro
Maurino Nonato Lopes de Sales	Assessor de Conselheiro
Ayrton Senna Ponce Raposo	Assistente de Conselheiro
Elisângela Maria Gonçalves Gomes	Assistente de Conselheiro
Grace Kelly Arruda Cidade	Assistente de Conselheiro

II – NOMEAR os servidores relacionados abaixo nos respectivos cargos em comissão, previstos no Anexo VI da Lei n.º 4.173, de 4 de maio de 2015, publicada no DOE de 4.5.2015, a partir de janeiro de 2016:

NOME	CARGO
Sady Sá Neto	Chefe de Gabinete de Conselheiro
Bianca Figliuolo	Assessor de Conselheiro
Camila Soares Campos	Assessor de Conselheiro
Nádia Maria Marques Limongi	Assessor de Conselheiro
Roseane Orlando Sampaio	Assistente de Conselheiro
Maurino Nonato Lopes de Sales	Assistente de Conselheiro

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 28 de dezembro de 2015.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

ATO N.º 145/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 177/2015-GP-TCE, de Vossa Excelência, datado de 28.12.2015,

R E S O L V E:

NOMEAR os servidores relacionados abaixo nos respectivos cargos em comissão, previstos no Anexo VI da Lei n.º 4.173, de 4 de maio de 2015, publicada no DOE de 4.5.2015, a partir de janeiro de 2016:

NOME	CARGO
------	-------





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de dezembro de 2015

Edição nº 1269, Pág. 2

Arthur César Zahluth Lins	Diretor de Controle Externo da Administração Indireta do Município de Manaus – CC4
Elvis Clebe Maciel Chaves	Chefe do Departamento de Comunicação Social – CC3
Emerson Perkins Lemos de Assis	Assessor da Presidência – CC2
Laiz Gall Lima	Assistente de Diretor – CC1
Erick Navarro Leão de Melo	Assistente de Diretor – CC1

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2015.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

ATO Nº 146/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 180/2015-GP-TCE, de Vossa Excelência, datado de 29.12.2015,

R E S O L V E:

NOMEAR o Senhor **FRANCISCO PAULO PINTO**, para assumir o cargo em comissão de Assessor da Consultec, símbolo CC-2, previsto no Anexo VI, da Lei n. 4.173, de 4 de maio de 2015, publicada no DOE de 4.5.2015, a contar janeiro de 2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2015.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

ATO Nº 147/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 181/2015-GP-TCE, de Vossa Excelência, datado de 29.12.2015,

R E S O L V E:

NOMEAR GABRIELA JÉSSICA PEDROSA BATISTA, para assumir o cargo em comissão de Assistente de Diretor, símbolo CC-1, previsto no Anexo VI, da Lei n. 4.173, de 4 de maio de 2015, publicada no DOE de 4.5.2015, a contar janeiro de 2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2015.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

ATO Nº 148/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 182/2015-GP-TCE, de Vossa Excelência, datado de 30.12.2015,

R E S O L V E:

NOMEAR as servidoras relacionadas abaixo, nos respectivos cargos em comissão, previstos no Anexo VI da Lei n.º 4.173, de 4 de maio de 2015, publicada no DOE de 4.5.2015, a partir de janeiro de 2016:

NOME	CARGO
Andria de Jesus Lins Rodrigues	Assistente da Presidência – CC1
Edilson Rodrigues de Lima Júnior	Assistente de Diretor – CC1

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2015.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de dezembro de 2015

Edição nº 1269, Pág. 3

PORTARIA N.º 537/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 178/2015-GP-TCE, de Vossa Excelência, datado de 28.12.2015,

R E S O L V E:

I - CESSAR o Item II, da Portaria n.º 625/2013-GPDRH, datada de 18.12.2013, que atribuiu Gratificação de Chefia de Divisão – GCD, ao Servidor **ADRIANO NOLETO CARNIB**, matrícula n.º 001.344-7A, a partir de janeiro de 2016;

II- ATRIBUIR ao servidor **ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO**, matrícula n.º 000.250-0A, a Gratificação acima mencionada, a partir da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2015.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N.º 538/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 178/2015-GP-TCE, de Vossa Excelência, datado de 28.12.2015,

R E S O L V E:

I - CESSAR o Item II, da Portaria n.º 625/2013-GPDRH, datada de 18.12.2013, que atribuiu Gratificação de Chefia de Divisão – GCD, ao Servidor **FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS**, matrícula n.º 001.243-2A, a partir de janeiro de 2016;

II- ATRIBUIR ao servidor **DIEGO DE FREITAS NASCIMENTO**, matrícula n.º 001.899-6A, a Gratificação acima mencionada, a partir da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2015.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente

E R R A T A

ATO n.º 133/2015, datada de 23.12.2015, publicada no **DOE**, de 24.12.2015,

ONDE SE LÊ: SUAMMY XENOFONTE MOTTA – ASSESSOR DA CONSULTEC (CC2).

LEIA-SE: SUAMMY XENOFONTE MOTTA – ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA (CC2).

Manaus, 30 de dezembro de 2015.

BEATRIZ OLIVEIRA BOTELHO
Diretora do DRH

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 033/2015-CPL, de 29/12/2015, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado Amazonas, no Processo Administrativo nº 4696/2015, relativo ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 24 /2015;

R E S O L V E:

I – HOMOLOGAR o julgamento levado a efeito pela Senhora **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**, Pregoeira aquisição de material permanente, de consumo e serviços especializados, visando a reforma e adequação de sala no Prédio Anexo para receber infraestrutura de datacenter para o Projeto Site Backup, além de aquisição de equipamentos de fonte de alimentação ininterrupta de energia para o prédio Principal e nova ECP, como nobreaks e grupo gerador deste TCE-AM, conforme quantidade e especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA do Edital, fls. 177/251, em consonância com a Ata, datada de 29/12/2015 (fls. 375/376), na qual foi considerada vencedora do certame, a empresa **PROINFO PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ nº 34.525.303/0001-40, e valor global do lote 1 é de R\$ 752.216,00 (setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais) e o valor global do lote 2 é de R\$ 1.717.098,00 (um milhão, setecentos e dezessete mil e noventa e oito reais);

I – À Assessoria da SEGER que elabore a respectiva Ata de Registro de Preços.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de dezembro de 2015

Edição nº 1269, Pág. 4

PORTARIA Nº 279/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 211, § 1º c/c 205, inciso III e 201, inciso V, todos da Resolução TCE nº 04/2002-RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Resolução TCE nº 09/2013, de 07/03/2013;

CONSIDERANDO a Manifestação nº 1139/2015-Ouvidoria-TCE/AM;

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014;

CONSIDERANDO o deferido no Memorando nº 62/2015-DIATI, de 21/12/2015.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os Analistas **ÂNGELO EDUARDO NUNAN**, matrícula nº 001.251-3A, **ÁLVARO RAMOS DE MEDEIROS RAPOSO**, matrícula nº 001.249-1A e **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 002.348-5A, para, nos dias **12 a 15/01/2016**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF, com escopo de coletar dados para apurar denúncia constante da Manifestação nº 1139/2015;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo contado a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V - ESTABELECER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PROCESSO N. 5352/2015.

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM

NATUREZA: MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: Pedido de medida cautelar formulada pela empresa Serviços De Enfermagem Geral E Especializado Do Amazonas Ltda. – ME - SEGEAM, contra a Comissão Geral De Licitação do poder executivo do estado do Amazonas – CGL/AM, em razão de possíveis irregularidades no edital do pregão eletrônico n.º 1364/2015-CGL.

Tratam os autos da Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Serviços de Enfermagem Geral e Especializado do Amazonas Ltda. – ME - SEGEAM, contra a Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas – CGL/AM, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 1364/2015-CGL.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288 da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

O Edital de Pregão Eletrônico n.º 1364/2014-CGL tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de enfermagem ambulatorial (Enfermeiro e Técnico de Enfermagem), em regime de plantão, a serem prestados na Policlínica Zeno Lanzine, Policlínica Dr. José Lins, Policlínica Danilo Correa e Policlínica Codajás para atender o projeto "Linha de Cuidado do Pé Diabético em Manaus" – Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todas os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Afé se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de dezembro de 2015

Edição nº 1269, Pág. 5

sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

**"TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO. PODER GERAL DE
CAUTELA. LEGITIMIDADE.
DOCTRINA DOS PODERES
IMPLÍCITOS. PRECEDENTE
(STF). CONSEQUENTE
POSSIBILIDADE DE O
TRIBUNAL DE CONTAS
EXPEDIR PROVIMENTOS
CAUTELARES, MESMO
SEM AUDIÊNCIA DA PARTE
CONTRÁRIA, DESDE QUE
MEDIANTE DECISÃO
FUNDAMENTADA.**

DELIBERAÇÃO DO TCU,
QUE, AO DEFERIR A
MEDIDA CAUTELAR,
JUSTIFICOU,

EXTENSAMENTE, A
OUTORGA DESSE
PROVIMENTO DE
URGÊNCIA.

PREOCUPAÇÃO DA CORTE
DE CONTAS EM ATENDER,
COM TAL CONDUTA, A
EXIGÊNCIA

CONSTITUCIONAL

PERTINENTE À
NECESSIDADE DE
MOTIVAÇÃO DAS
DECISÕES ESTATAIS.

PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO EM CUJO
ÂMBITO TERIAM SIDO
OBSERVADAS AS
GARANTIAS INERENTES À

CLÁUSULA

CONSTITUCIONAL DO

"DUE PROCESS OF LAW".

DELIBERAÇÃO FINAL DO

TCU QUE SE LIMITOU A
DETERMINAR, AO
DIRETOR-PRESIDENTE DA
CODEBA (SOCIEDADE DE
ECONOMIA MISTA), A
INVALIDAÇÃO DO
PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO E DO
CONTRATO CELEBRADO
COM A EMPRESA A QUEM
SE ADJUDICOU O OBJETO
DA LICITAÇÃO.
INTELIGÊNCIA DA NORMA
INSCRITA NO ART. 71,
INCISO IX, DA
CONSTITUIÇÃO.

APARENTE OBSERVÂNCIA,
PELO TRIBUNAL DE
CONTAS DA UNIÃO, NO
CASO EM EXAME, DO
PRECEDENTE QUE O
SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL FIRMOU A
RESPEITO DO SENTIDO E
DO ALCANCE DESSE
PRECEITO

CONSTITUCIONAL (MS
23.550/DF, REL. P/
ACÓRDÃO O MIN.
SEPÚLVEDA PERTENCE).
INVIABILIDADE DA
CONCESSÃO, NO CASO,
DA MEDIDA LIMINAR
PRETENDIDA, EIS QUE
NÃO ATENDIDOS,
CUMULATIVAMENTE, OS
PRESSUPOSTOS
LEGITIMADORES DE SEU
DEFERIMENTO. MEDIDA
CAUTELAR INDEFERIDA".

(STF, MS 26547 MC/DF, Rel.
Min. Celso de Mello, j.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de dezembro de 2015

Edição nº 1269, Pág. 6

23/5/2007, DJ 29/5/2007, p.
33).

Protocolada a petição de fls. 02/11 e anexados os documentos de fls. 12/83, passo ao exame da medida cautelar requerida pela Representante, tendo em vista o período de recesso vigente nesta Corte de Contas e ainda o disposto no art. 3.º, III, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012.

Alega a Representante que apresentou sua proposta de preços e que fora inabilitada em razão do não atendimento do subitem 6.8.2.2, do edital. Inconformada, a proponente interpôs Recurso Administrativo perante a CGL/AM, que não fora conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade, qual seja o da tempestividade.

Em decorrência de vícios não sanados, em sede do referido Recurso Administrativo, no que concerne à contradição presente no item 6.8.2.2 do edital e no item 12 do Projeto Básico, aduziu que a Representada violou os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, ante a ilegalidade da decisão que julgou intempestiva a apresentação das razões de recurso perante a CGL/AM, requereu a concessão de medida cautelar para determinar a admissão e o julgamento do recurso interposto junto à CGL/AM, por entender se fazerem presentes os pressupostos legais por parte da Representante, pedindo, alternativamente, a anulação do certame.

Instruem os autos, além da peça subscrita pela Representante, cópias do seu contrato social, do edital do Pregão Eletrônico n.º 1364/2015-CGL e seus anexos, do chat de acompanhamento de licitações e do recurso administrativo.

A despeito, o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

No caso em tela, constato que não se caracterizou o *fumus boni iuris*, uma vez que a SEGEAM ingressou com o Recurso Administrativo em 3/12/2015 (quarta-feira), conforme comprova o documento de fls. 73/82, e que o prazo de três dias previsto no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, conta-se a partir de 27/11/2015 (sexta-feira), data na qual manifestou interesse em recorrer de sua inabilitação, verificando-se, de fato, a intempestividade da peça recursal administrativa, cujo termo final se deu em 02/12/2015 (terça-feira), sendo pertinente a decisão da Comissão

Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas de não a conhecer.

Todavia, a teor da permissão do art. 1.º, II¹, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012, a Presidência do Tribunal, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício, adotar medida cautelar, determinando, entre outras providências, a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos.

Nesse contexto, cabe frisar que, nos autos do Processo n.º 3131/2015², fora determinada a concessão de medida cautelar, para que a SUSAM se abstinhasse de realizar repactuações ou novos contratos que permitissem a continuidade da terceirização de serviços que constituem atividades fins da saúde pública, conforme Decisão Monocrática emitida por meio do Despacho n.º 473/2015.

Considerando que o objeto do presente feito apresenta conexão com o do retromencionado Processo n.º 3131/2015, uma vez que ambos visam à terceirização de serviços/atividades fins da área da saúde, ressaltando apenas que naquele as contratações terceirizadas foram abordadas de forma ampla, enquanto o presente caso se restringe à contratação para a prestação de serviços de enfermagem ambulatorial (Enfermeiro e Técnico de Enfermagem), e tendo em vista a concessão da medida cautelar naquele caderno processual, embora não tenha sido o pleito requerido pelo Representante, hei por entender caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de modo a conceder, de ofício, medida cautelar, para suspender o Pregão Eletrônico n.º 1364/2015-CGL/AM, vedando a assinatura de contrato dele decorrente.

O *fumus boni iuris* denota-se mediante a prática de atos que, em cognição sumária, constituem graves irregularidades, tendo em vista que transgridem princípios basilares da Administração Pública, especialmente, os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Outrossim, o *periculum in mora* mostra-se presente ao se vislumbrarem inúmeros casos em que a repactuação e novas contratações ocorrem há anos em todo o Estado, sem que a Administração tome qualquer providência no sentido de regularizar a situação, nos moldes do art. 37, II, da CF/88.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de dezembro de 2015

Edição nº 1269, Pag. 7

1. **CONCEDER, de ofício, medida cautelar, inaudita altera parte,** de modo a **SUSPENDER** o Pregão Eletrônico n.º 1364/2015-CGL/AM, vedando a **firmatura de contrato dele decorrente**, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, embora não tenha sido o pleito requerido pelo Representante;

2. **DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno:**

- 2.1. A **NOTIFICAÇÃO** da **SEGEAM**, por meio de seu representante legal, para que tome ciência desta Decisão;

- 2.2. A **NOTIFICAÇÃO** da **CGL/AM** e da **SUSAM**, por meio de seus representantes legais, para que tomem ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo este Tribunal ser informado no prazo de 15 (quinze) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;

- 2.3. A **NOTIFICAÇÃO** da **CGL/AM** e da **SUSAM**, por meio de seus representantes legais, para, querendo, apresentarem razões de defesa e produção de

provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;

- 2.4. A **PUBLICAÇÃO** no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 93 da Regimento Interno deste TCE;

- 2.5. Após a apresentação de resposta do notificado e/ou expirado o prazo concedido, a distribuição ao Relator do feito, para a adoção dos trâmites regimentais contidos no art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N. 5352/2015.

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF
NATUREZA: MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: Pedido de medida cautelar, TENDO EM VISTA FORTES INDÍCIOS DE GRAVES IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO PREGÃO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 1431/2015 – CGL, NO INTERESSE E SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA – SPF

Tratam os autos da Representação, com pedido de Medida Cautelar Liminar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador signatário, Dr. Ruy Marcelo Alencar de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de dezembro de 2015

Edição nº 1269, Pag. 8

Mendonça, em face da Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF, com vistas à imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 1431/2015, para contratação de empresa terceirizada na prestação serviços de disponibilização de módulo cadastral de patrimônio integrado ao sistema de gestão de informações multifinalitárias via web dentre outras, orçado no valor de R\$ 7.050.000,00 (sete milhões e cinquenta mil reais), com fortes indícios de graves irregularidades do certame e sua consequente invalidade.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288 da Resolução n. 04/02-TCE.

Em análise preliminar da presente Representação, ressalto que foram apontadas pelo Representante as seguintes inconsistências no Pregão Eletrônico n.º 1431/2015 - CGL, as quais passo, resumidamente, a enumerar:

- (1) A denúncia baseia-se na existência de possível conluio, tendo em vista que o projeto básico da licitação teria sido elaborado pelo sócio da empresa licitante, na pessoa do Sr. Salomão Bohadana, que além disso também é sócio do Sr. Ailton Luiz Soares, ex-secretário da Secretaria de Política Fundiária (exonerado em dezembro de 2012);
- (2) O arquivo eletrônico do texto do projeto básico anexo ao edital é idêntico ao projeto básico, conforme disponibilizado no site da empresa vencedora do certame;

Ao compulsar os autos, verifico à fl. 17, a plausibilidade das alegações do Representante Ministerial, visto constarem informações que apontam possivelmente o Sr. Salomão Bohadana como sócio do Sr. Ailton Luiz Soares, ex-secretário da Secretaria de Política Fundiária (exonerado em dezembro de 2012).

Denota-se ainda às fls. 13 e 16 semelhanças entre o texto do arquivo eletrônico do projeto básico anexo ao edital e o projeto básico objeto do certame.

Isso posto, ver-se presente os requisitos delineadores da *fumus boni iuris*, por se tratarem de questões que ferem os

dispositivos legais vigentes, sobretudo os princípios orientadores da Administração Pública.

Quanto ao *periculum in mora*, dado os fatos apresentados, considero que Administração não deve homologar o certame com a empresa que possivelmente utilizou-se de meios escusos e fraudulentos para restringir a competitividade, violar os princípios da legalidade e impessoalidade, com fim de sagrar-se vencedora do certame.

Além disso, o e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todas os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de dezembro de 2015

Edição nº 1269, Pag. 9

PROVIMENTO DE
URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO
DA CORTE DE CONTAS EM
ATENDER, COM TAL
CONDUTA, A EXIGÊNCIA
CONSTITUCIONAL
PERTINENTE À
NECESSIDADE DE
MOTIVAÇÃO DAS
DECISÕES ESTATAIS.
PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO EM CUJO
ÂMBITO TERIAM SIDO
OBSERVADAS AS
GARANTIAS INERENTES À
CLÁUSULA
CONSTITUCIONAL DO "DUE
PROCESS OF LAW".
DELIBERAÇÃO FINAL DO
TCU QUE SE LIMITOU A
DETERMINAR, AO
DIRETOR-PRESIDENTE DA
CODEBA (SOCIEDADE DE
ECONOMIA MISTA), A
INVALIDAÇÃO DO
PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO E DO
CONTRATO CELEBRADO
COM A EMPRESA A QUEM
SE ADJUDICOU O OBJETO
DA LICITAÇÃO.
INTELIGÊNCIA DA NORMA
INSCRITA NO ART. 71,
INCISO IX, DA
CONSTITUIÇÃO. APARENTE
OBSERVÂNCIA, PELO
TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO, NO CASO EM
EXAME, DO PRECEDENTE
QUE O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL
FIRMOU A RESPEITO DO
SENTIDO E DO ALCANCE
DESSE PRECEITO
CONSTITUCIONAL (MS
23.550/DF, REL. PI
ACÓRDÃO O MIN.
SEPÚLVEDA PERTENCE).
INVIABILIDADE DA
CONCESSÃO, NO CASO, DA
MEDIDA LIMINAR
PRETENDIDA, EIS QUE NÃO
ATENDIDOS, OS
PRESSUPOSTOS
LEGITIMADORES DE SEU
DEFERIMENTO. MEDIDA
CAUTELAR INDEFERIDA".
(STF, MS 26547 MC/DF, Rel.
Min. Celso de Mello, j.
23/5/2007, DJ 29/5/2007, p.
33).

Possível, portanto, a concessão da cautelar pleiteada, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

E surge a fumaça do bom direito dos argumentos aduzidos na inicial e neste despacho apontados. É juridicamente plausível afirmar houve suposto conluio por parte da empresa vencedora da licitação e da licitante, conforme demonstrado as fls. 13, 16 e 17 dos autos quando da elaboração de parte anexa do edital (projeto básico). O perigo na demora advém do fato de Administração não poder homologar o certame com a empresa que possivelmente utilizou-se de meios escusos e fraudulentos para restringir a competitividade, violar os princípios da legalidade e impessoalidade, com fim de sagrar-se vencedora do certame, não se podendo aguardar a solução de mérito sem prejuízo do interesse público.

Isto posto, a fim de tomar as pertinentes medidas preventivas para evitar a ocorrência de lesão ao erário e de prejuízo ao interesse público, com fulcro no art. 1º, II, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, **Tomo conhecimento da presente REPRESENTAÇÃO** e determino à **Secretaria do Tribunal Pleno**:

1. **A CONCESSÃO** da Medida Cautelar, *inaudita altera parte*, de modo a **SUSPENDER** os efeitos do ato de homologação do **Pregão Eletrônico n.º 1431/2015**, de interesse e responsabilidade da secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;
2. **A NOTIFICAÇÃO** da Secretaria de Estado de Políticas Fundiárias – SPF, na pessoa de seu Representante Legal, **Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho**, responsável pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 1431/2015, para que:
 - Tome ciência da concessão da Medida Cautelar, **de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de dezembro de 2015

Edição nº 1269, Pág. 10

multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo esta Corte ser informada no **prazo de 15 (quinze) dias** sobre as providências tomadas pela Secretaria de Estado de Políticas Fundiárias, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;

- Pronuncie-se acerca das impropriedades suscitadas na petição inicial pelo Representante, cuja cópia lhe deve ser remetida, apresentando suas **razões de defesa** no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 1º, §3º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012;

3. Após a apresentação de resposta do notificado e/ou expirado o prazo concedido, proceda à regular instrução do feito, encaminhando os autos ao Órgão Técnico, com posterior vista ao Ministério Público de Contas, para que a matéria seja submetida à apreciação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de dezembro de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 30 de dezembro de 2015

Edição nº 1269, Pág. 11

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor
Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas